

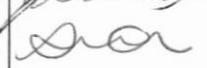


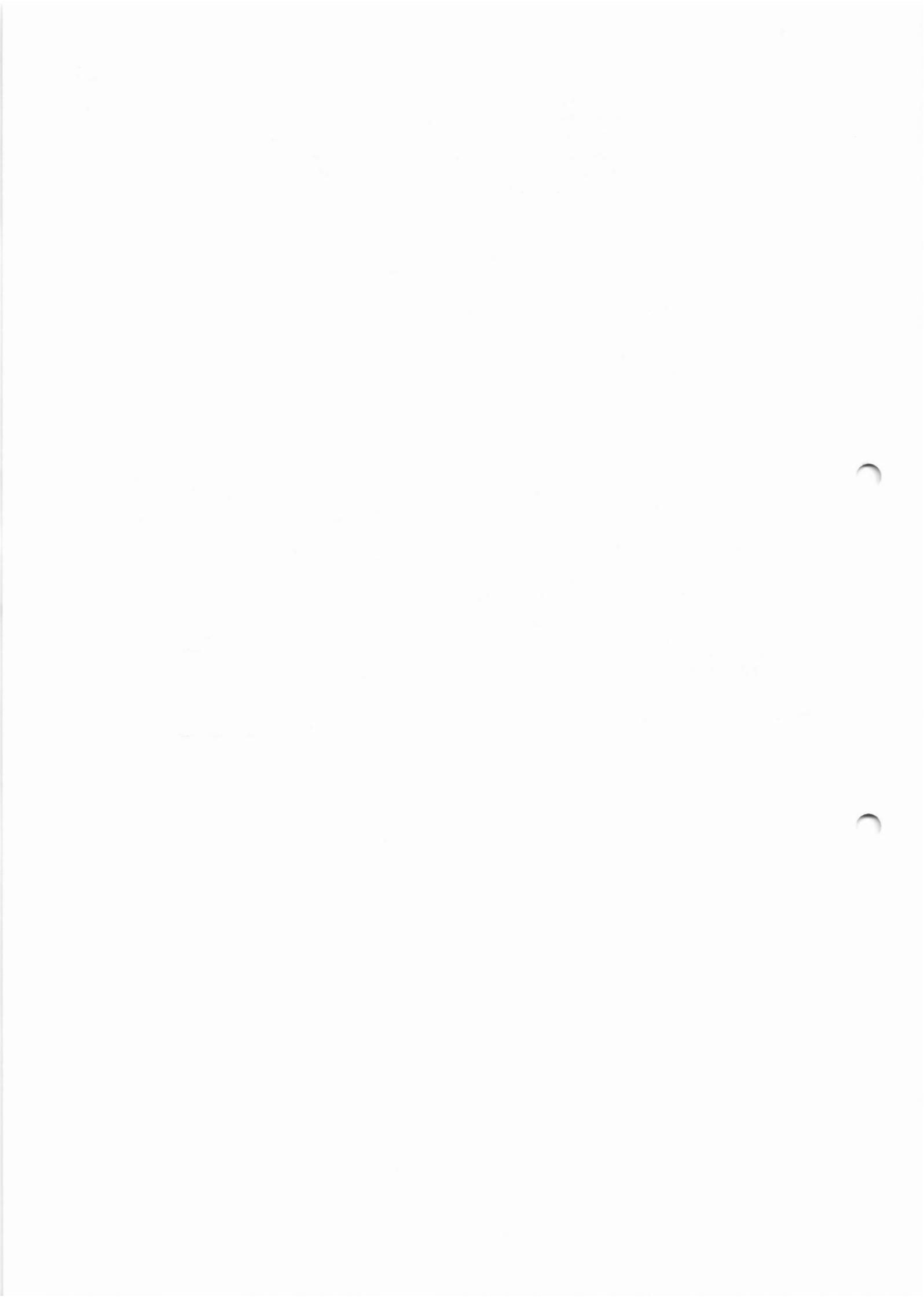
Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

97  
D

PARECER ÚNICO nº 97/2022	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº 008063/2016	<b>Processo:</b> 454014/21
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 86, ANEXO III, CÓDIGOS 301 e 322 DO DECRETO 44.844/08.	

<b>AUTUADO:</b> Hugo Leonardo Martins	<b>CNPJ:</b> 13.569.064/0012-02
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Gameleiras/MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>Auto de fiscalização nº:</b> 08063/2016	<b>DATA:</b> 04/08/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Autos de Infração Supram NM - Masp 1379670-1
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
<b>De acordo:</b> Sarita Pimenta de Oliveira - Diretora de Fiscalização	1.475.756-1	





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

98  
10

PARECER DE RECURSO Nº 97/2022

1 – CABEÇALHO

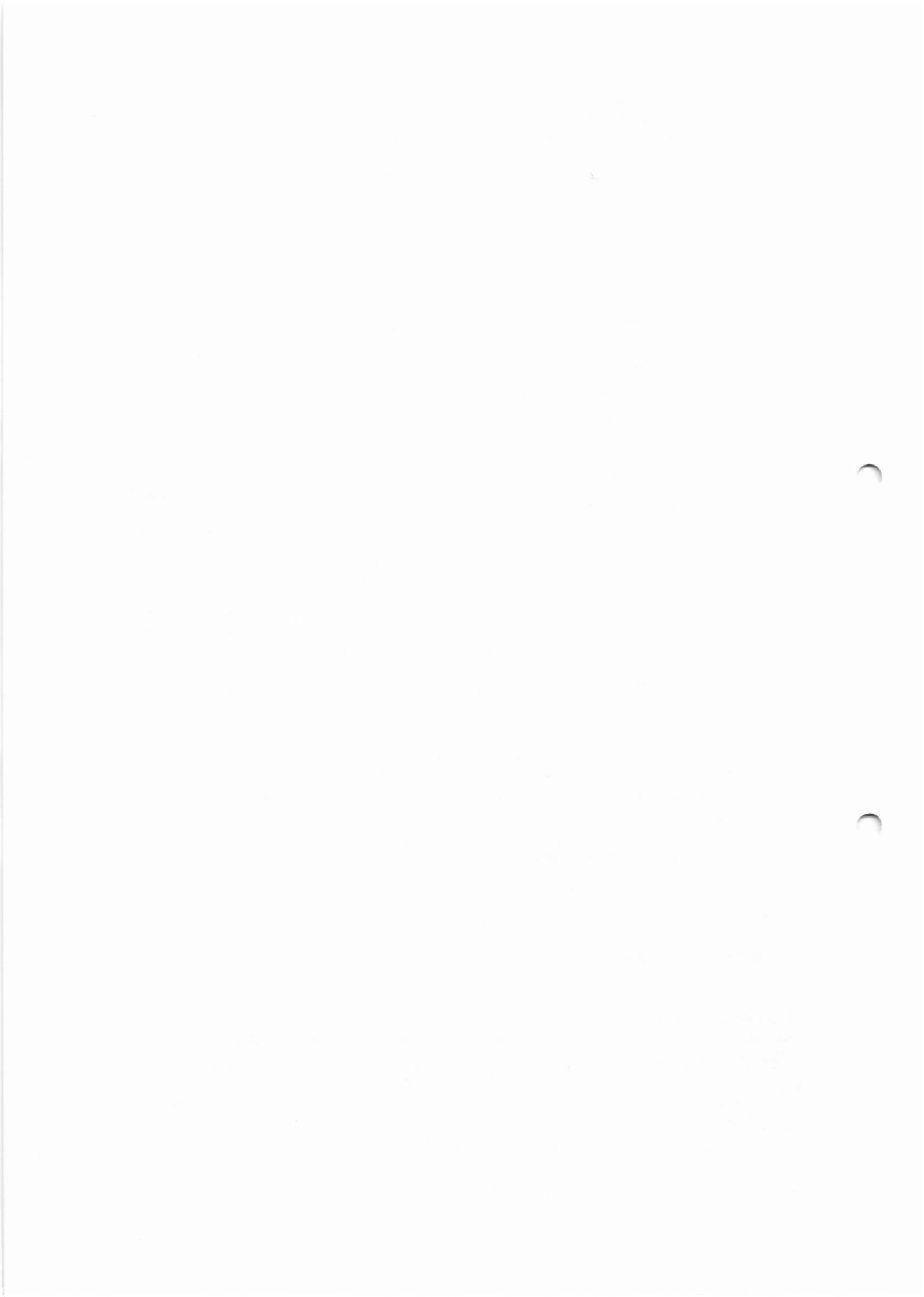
Nº do Auto de Infração:	008063/2016
Nº do Processo:	454014/21
Nome/Razão Social:	Hugo Leonardo Martins
CPF/CNPJ:	850.243.766-68

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	04/08/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
Código nº 301	Desmatar 20 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental.
Código nº 322	Fazer queimada sem autorização ambiental em uma área de 203 hectares considerada comum.
<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<b>Multa Simples:</b> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 286.694,72 (duzentos e oitenta e seis mil seiscientos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos)	
<b>Suspensão parcial ou total das atividades:</b> Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. A atividade foi suspensa até a regularização junto ao órgão ambiental competente.	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

<b>Tempestividade:</b>		
Data da notificação da decisão: Não há a informação.	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 07/02/2022	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> <b>Tempestiva</b>
<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		
<b>Resumo da Argumentação:</b>		
- Que houve prescrição intercorrente. - Que a decisão é nula por vício de motivação.		





99  
20

- Que não houve desmate e sim limpeza de área.
- Que em cumprimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a penalidade que deveria ter sido aplicada é a de advertência.

**Resumo dos Pedidos:**

Requer anulação do auto de infração.

**4 – FUNDAMENTOS**

**4.1 – Que houve prescrição intercorrente.**

No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.



Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência



legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

#### 4.2 – Que a decisão é nula por vício de motivação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que entre as espécies de motivação admitidas no processo administrativo está a motivação *aliunde* ou *per relationem*, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório.

Nesse sentido, o Decreto nº 44.844/08, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente, prevê, no artigo 38, que: “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade”.

Por conseguinte, o parecer AGE nº 14.674/2006 explica que (...) é possível a chamada motivação *aliunde* ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.

Ainda em relação à motivação *aliunde*, cite-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E CURSO DE APRIMORAMENTO MÉDICO. EQUIVALÊNCIA. ATO MINISTERIAL HOMOLOGATÓRIO. ANULAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Impõe-se, contudo, a motivação contextual ou não do ato. Vale dizer, no mesmo documento ou através de referência identificadora sobre as razões que o inspiraram.

Ausente a motivação, concede-se a segurança aos prejudicados, para anular o ato impugnado.

(STJ - MS 2649/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 23.11.1993, DJ 07.02.1994 p. 1092.)



ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO – SINDICÂNCIA REGULAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS EM SEDE DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO DO ATO - PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

Inexiste ilegalidade em ato de exclusão do policial militar dos quadros da corporação, desde que tenha resultado de sindicância e do processo administrativo disciplinar, regularmente instaurado, em que tenham concluído pela incompatibilidade da conduta do indiciado com o exercício da atividade de praça ou oficial da Polícia Militar, e, ainda, se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se exige que a motivação do ato seja sempre contextual, ou seja, que tenha sido registrada no mesmo documento em que se encontra o ato motivado, sendo perfeitamente possível a motivação "aliunde" ou "per relationem", manifestada em local distinto, desde que mereça a devida publicidade. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, embora transcenda a observância dos aspectos meramente formais acerca da existência da causa indicada no próprio ato administrativo e a apreciação dos aspectos intrínsecos do ato, exceto quanto à sua conveniência e oportunidade, encontra limite na área do mérito, devendo cingir-se à verificação de ilegalidade, desvio ou abuso de poder, ou se houve "adoção de alguma medida exorbitante da lei".

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.286.508-7/00, Rel. Desembargadora Jurema Brasil Marins Miranda, Quarta Câmara Cível, publicado em 15/10/2002.)

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer técnico e jurídico, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

#### **4.3 – Que não houve desmate e sim limpeza de área.**

Quanto à alegação de que houve uma limpeza de área e não um desmate a Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no Estado, dispensa de autorização do órgão ambiental a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento, in verbis:

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:



[...]

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

O Decreto 47.749/2019 por sua vez, traz, além da mesma previsão de dispensa de autorização (art. 19, III), o conceito de limpeza de área:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

[...]

VIII - Limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo.

Nota-se que para ser considerada limpeza de área a intervenção deve ser realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo. O recorrente não cumpre com os requisitos necessários para ser considerada limpeza de área.

**4.4 – Que em cumprimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a penalidade que deveria ter sido aplicada é a de advertência.**

Quanto ao requerimento de aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples, não merece acolhimento.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, e que será determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

**4.5 – Da anulação da autuação do código 322**

No parecer técnico de fl. 57-59 que analisou o laudo técnico apresentado na defesa administrativa há conclusão de que não houve queimada na área objeto da autuação, houve



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM**  
**Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP**  
**Núcleo de Autos de Infração - NAI**

101  
verso

somente o desmate, conforme pode ser percebido pelas imagens de satélite de fls. 59 verso e 60. Diante disso houve a anulação na decisão de primeira instância da infração enquadrada no código 322 e manutenção da penalidade imposta quanto ao código 301.

#### **4.6 – Dos pedidos**

##### **Requer anulação do auto de infração.**

Os fundamentos apresentados no recurso não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

#### **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Recomendamos a notificação do atuado para conhecimento da decisão e pagamento da multa em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros 24 de março 2022.

**Priscila Barroso de Oliveira**  
Coord. Núcleo de Autos de Infração  
Supram NM - Masp 1379670-1

Priscila Barroso de Oliveira – Masp 1379670-1